

(De novo a) Lei n.º 1-A/2020 – uma terceira leitura (talvez final?)

José Joaquim Fernandes Oliveira Martins

(Juiz de Direito)

*I'd like to get away from earth awhile
And then come back to it and begin over.*

ROBERT FROST, *Birches*

1. Introdução

Numa das citações mais conhecidas de Karl Marx, “Hegel observa numa das suas obras que todos os factos e personagens de grande importância na história do mundo ocorrem, por assim dizer, duas vezes. E esqueceu-se de acrescentar: a primeira vez como tragédia, a segunda como farsa”¹.

Ora, a Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, já vai na sua terceira incarnação², qual delas a pior, pelo que depois da “tragédia” e da “farsa”, temos agora uma nova

¹ KARL MARX, *O 18 de Brumário de Louis Bonaparte*, na tradução para português, algo alterada pelo signatário e consultada (tal como os outros sítios também citados) em 28 de maio de 2020, em <https://www.marxists.org/portugues/marx/1852/brumario/capo1.htm>.

² Rectius e em verdade, na sua quarta alteração, dado que a Lei n.º 1-A/2020 foi anteriormente alterada pela Lei n.º 4-A/2020, de 6 de abril, pela Lei n.º 4-B/2020, de 6 de abril e pela Lei n.º 14/2020, de 9 de maio, e ainda acompanhada por uma retificação e duas normas interpretativas, mas sendo certo que a alteração imediatamente anterior não diz propriamente respeito à atividade dos tribunais.

recorrência deste diploma legal, que corresponde quase a uma verdadeira “comédia”, convocando mais os Irmãos Marx do que propriamente o filósofo do Século XIX.

Se “O Código Civil [Napoleónico], como já foi dito, é uma Catedral, classificada entre os Monumentos históricos do direito”³, esta lei será, essencialmente, uma (má) nota de rodapé da história do direito português, acabando por pouco ajudar na presente situação de pandemia e sendo um exemplo de deficiente legística⁴, quando, em verdade e de novo, bastaria ter ouvido quem trabalha quotidianamente nos tribunais para se ter conseguido um muito melhor (e bem mais útil) diploma legal.

Stendhal, em carta enviada a Balzac, em 1840, referia que, para escrever a futura obra “A Cartuxa de Parma”, “leio, cada manhã, duas ou três páginas do Código Civil, a fim de ser sempre natural: não quero, por meios falsos, fascinar a alma do leitor”⁵, sendo legítimo pensar quão más seriam as obras de Stendhal se o mesmo, imediatamente antes de escrever, lesse grande parte das mais recentes produções legislativas portuguesas (ou, ao invés, o que andará a ler o legislador português para acabar por aprovar esta e outras leis de tão fraca qualidade legislativa).

A Lei n.º 1-A/2020 resultou, claro, do concreto (e ainda bem presente) contexto de pandemia, que ditou também a necessidade agora sentida de alterar o seu regime de acordo com a evolução (favorável, neste preciso momento) da situação epidemiológica, mas sendo perfeitamente desnecessário que o texto original da lei e as suas posteriores alterações fossem tão pouco claras e congruentes que tenham suscitado tantas questões, que deverão agora começar a

³ GABRIEL DE BROGLIE, *La langue du Code civil*, disponível em http://www.academie-francaise.fr/sites/academie-francaise.fr/files/broglie-code_civil.pdf, p. 1, na Sessão Solene do Bicentenário do *Code Civil* na Académie des sciences morales et politique, tradução e interpolação do signatário.

⁴ Entendida, entre nós e na ótica do próprio legislador (abstrato), como a “ciência que estuda a elaboração dos atos normativos, tendo em vista garantir a sua qualidade, racionalidade, clareza e coerência” – <https://dgpi.justica.gov.pt/Planeamento-e-Politica-Legislativa/Legistica-e-avaliacao-de-impacto-normativo/Regras-de-legistica>.

⁵ GABRIEL DE BROGLIE, *ob.cit.*, p. 2.

ser resolvidas jurisprudencialmente, numa tarefa particularmente ingrata para os intérpretes e aplicadores desta lei.

Voltamos, assim, a efetuar uma terceira leitura deste diploma legal, novamente muito liminar e inicial (e também breve), em face desta nova alteração da lei, que incidirá essencialmente sobre os concretos pontos da mesma com maior relevância para os tribunais (em particular, para a sua atividade futura mais imediata), remetendo igualmente, em larga medida, para os dois anteriores artigos publicados na *Julgar Online*⁶.

2. Texto legal (alterado) e anotações

A Lei n.º 16/2020, de 29 de maio⁷, procede à “Quarta alteração à Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, alterada pelas Leis n.ºs 4-A/2020 e 4-B/2020, ambas de 6 de abril, e n.º 14/2020, de 9 de maio, que aprova medidas excepcionais e temporárias de resposta à situação epidemiológica provocada pelo coronavírus SARS-CoV-2 e da doença COVID-19” (Art. 1.º, al. a)), sendo que essa primeira Lei entra em vigor “no 5.º dia seguinte ao da sua publicação.” (Art. 10.º) – em 3 de junho de 2020⁸.

⁶ Disponíveis em <http://julgar.pt/a-lei-n-o-1-a2020-de-19-de-marco-uma-primeira-leitura-e-notas-praticas/> e <http://julgar.pt/ainda-a-lei-n-o-1-a2020-de-19-de-marco-uma-segunda-leitura/>.

⁷ Não se deixando de estranhar todo o tempo que decorreu entre a sua aprovação na Assembleia da República e a sua publicação (quando foram publicados muito antes outros diplomas legais aprovados na mesma data), sendo que no sítio da Presidência da República dá-se a seguinte explicação para a não promulgação imediata desta Lei: “Depois de ajustados os prazos de entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 22/2020, de 16 de maio [que “Altera as medidas excepcionais e temporárias relativas à pandemia da doença COVID-19”] e do diploma ora promulgado – prazos esses que não coincidiam – o Presidente da República promulgou o diploma da Assembleia da República que altera as medidas excepcionais e temporárias de resposta à pandemia da doença Covid-19, procedendo à quarta alteração à Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, à primeira alteração à Lei n.º 9/2020, de 10 de abril, e à décima primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março” (<http://www.presidencia.pt/?idc=10&idi=177544>, interpolação do signatário). Todavia, a verdade é que continuam a não coincidir estes dois “prazos de entrada em vigor” e esperou-se muito tempo pela publicação e subsequente entrada em vigor de um diploma que era essencial para a normalização (possível) da atividade futura dos tribunais e que era já amplamente conhecido e até tido em conta e invocado antes da sua publicação.

⁸ Não há neste diploma qualquer normativo relativo à sucessão temporal destas duas redações da Lei n.º 1-A/2020, o que poderá levantar questões interessantes quanto aos julgamentos que estão já em curso e à aplicabilidade aos mesmos destas modificações de regime, sendo certo que a regra geral relativamente às “Leis sobre o formalismo processual” é a da “*aplicação imediata* da nova lei

Esta Lei revoga o Art. 7.º da Lei n.º 1-A/2020 (Art. 8.º), que, estranhamente, não é substituído, antes sendo aditados a esta Lei vários novos artigos, parte dos quais acabam por, na prática, substituir o regime que decorria desse Art. 7.º, como sucede, desde logo, com o novo Art. 6.º-A (aditado pelo Art. 2.º), que passamos a analisar.

na sua *plenitude*”, com ressalva de que “A nova lei reguladora destes atos não deve aplicar-se às ações pendentes, na medida em que da sua aplicação possa resultar a inutilização de atos anteriormente aplicados” – ANTUNES VARELA/SAMPAIO E NORA/MIGUEL BEZERRA, *Manual de Processo Civil*, 2.ª Edição, Coimbra, 1985, p. 53-55, itálicos dos autores. No âmbito do processo penal, o Art. 5.º do Código de Processo Penal prescreve, em termos similares (pelo menos no n.º 1), mas agora no âmbito da jurisdição criminal, “1 - A lei processual penal é de aplicação imediata, sem prejuízo da validade dos atos realizados na vigência da lei anterior. 2 - A lei processual penal não se aplica aos processos iniciados anteriormente à sua vigência quando da sua aplicabilidade imediata possa resultar: a) Agravamento sensível e ainda evitável da situação processual do arguido, nomeadamente uma limitação do seu direito de defesa; ou b) Quebra da harmonia e unidade dos vários atos do processo” – v., sobre este normativo e a sua aplicação prática, o Acórdão de Fixação do Jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça de 18 de fevereiro de 2009, consultado em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/g54foce6ad9dd8b980256b5f003fa814/8eoai19937ab01188025757c0052bba3>, em que se escreve que “Porém, no processo penal, em outra perspetiva (que, v. g., Figueiredo Dias considerava não ser «doutrina dominante», mas que [lhe] «parece» «ser a melhor»), pode entender-se que a «circunstância de o processo ser constituído por uma longa e complexa tramitação, em que os diversos atos se encadeiam uns nos outros de forma por vezes inextricável, pode conduzir a que se deva aplicar uma alteração legislativa processual apenas aos processos iniciados na vigência da lei nova» (cfr. Figueiredo Dias, loc. cit., p. 11). Em fundamento deste modo de compreender o problema, salienta-se que o princípio jurídico constitucional da legalidade terá aplicação a «toda a repressão penal», abrangendo, por isso, o próprio direito processual penal, importando que «a aplicação da lei processual nova a atos ou situações que decorrem na sua vigência, mas se ligam a uma infração cometida no domínio da lei processual antiga, não contrarie nunca o conteúdo da garantia conferida pelo princípio da legalidade». Nesta leitura através do compromisso axiológico dos princípios, a lei processual nova não deveria aplicar-se a um ato ou situação processual a praticar em processo pendente ou que derivem de um crime cometido no domínio da lei antiga sempre que da nova lei resulta um agravamento da posição processual do arguido, especialmente uma limitação do seu direito de defesa. As doutrinas que ensaiam a construção de uma resposta aos problemas decorrentes da sucessão de leis processuais penais partem, todavia, de uma idêntica base comum ao princípio normativo regra sobre a sucessão de leis – a lei nova só dispõe para o futuro, ressalvando as situações validamente constituídas e os atos validamente praticados no domínio da lei anterior. A especialidade está em que, no processo penal, confluem imposições decorrentes de princípios constitutivos com dignidade de garantia constitucional, especialmente a tutela da liberdade pessoal e a integridade e a amplitude das garantias de defesa, condicionando a aplicação imediata da lei nova quando da sua aplicação possa resultar afetado o conteúdo essencial das garantias próprias da constituição penal. As normas transitórias, gerais ou especiais, ou, quando não existam, a interpretação exigida pela resolução dos problemas suscitados pela sucessão de leis, não poderão divergir das soluções ditadas pelo respeito dos referidos princípios constitutivos de dimensão substancial”.

Artigo 6.º-A

Regime processual transitório e excepcional

1 – No decurso da situação excepcional de prevenção, contenção, mitigação e tratamento da infecção epidemiológica por SARS-CoV-2 e da doença COVID-19, as diligências a realizar no âmbito dos processos e procedimentos que corram termos nos tribunais judiciais, tribunais administrativos e fiscais, Tribunal Constitucional, Tribunal de Contas e demais órgãos jurisdicionais, tribunais arbitrais, Ministério Público, julgados de paz, entidades de resolução alternativa de litígios e órgãos de execução fiscal regem-se pelo regime excepcional e transitório previsto no presente artigo.

Como se alcança de uma simples comparação entre este normativo e o agora revogado Art. 7.º, n.º 1º, deixou de haver qualquer suspensão geral de “prazos para a prática de atos processuais e procedimentais”¹⁰, devendo concluir-se, assim e *a contrario sensu*, que todos os prazos processuais (e procedimentais) estão, com as exceções que a seguir se mencionarão e que constam desta lei, plenamente em curso com a entrada em vigor desta lei¹¹.

⁹ Esta alteração não deixa de ser, como já se referiu, algo estranha, sobretudo se pensarmos que o Art. 7.º “anunciava” a todos que o regime aí fixado se manteria “até à cessação da situação excepcional de prevenção, contenção, mitigação e tratamento da infecção epidemiológica por SARS-CoV-2 e da doença COVID-19, a decretar nos termos do número seguinte” (n.º 1, na sua versão imediatamente anterior). Porém, surge agora um novo normativo que alude, igualmente e no seu início, ao “decurso da situação excepcional de prevenção, contenção, mitigação e tratamento da infecção epidemiológica por SARS-CoV-2 e da doença COVID-19”, mas o Art. 7.º (que se deveria aplicar, aparentemente, até ao final desta “situação excepcional” ou então ser alterado quando necessário, como já tinha sucedido anteriormente) foi, sem mais, revogado. Deste modo, o Art. 7.º desta Lei nem sequer foi substituído (pelo menos formalmente), antes se tendo optado por o revogar e aditar um novo artigo, de sentido essencialmente contrário ao anterior Art. 7.º, em que, apesar disso, se menciona de novo a mesma “situação” como justificação para este regime quase oposto, numa “técnica” legislativa de difícil compreensão e lógica (se é que se pode falar de técnica legislativa a respeito desta lei, que parece mais um aglomerado de soluções justapostas e “fundidas” aleatoriamente entre si e de redações de normativos pouco pensadas e dificilmente compatíveis e coerentes).

¹⁰ Que ocorria, inicial e implicitamente, por efeito da remissão para o regime das férias judiciais e na segunda versão desta lei, já expressamente.

¹¹ Tendo-se reiniciado a contagem dos prazos processuais que ficaram suspensos em 9/3/2020, embora tal suspensão não tenha ocorrido ou se tenha mantido em todos os processos, mormente nos processos urgentes/urgentíssimos e em face das anteriores redações do Art. 7.º agora revogado, o que levantará múltiplas dificuldades futuras, sendo muito difícil saber, por exemplo, em que data

A segunda nota é que o regime “excepcional e transitório” do Art. 6.º-A aplica-se a todas (sem qualquer exceção, aparentemente) as “diligências” que se devam realizar “no âmbito dos processos e procedimentos que corram termos nos tribunais (...)” e, como já o escrevi no primeiro artigo supra identificado, numa “série de outros “órgãos jurisdicionais”, numa lista que se quis o mais exaustiva possível, mas deixando sempre a possibilidade de existirem outros “órgãos” para lá dos aí referidos”.

Não há propriamente uma definição legal de “diligência”, que é, claro, um termo polissémico nos vários campos semânticos em que é utilizado, como sucede também juridicamente, falando-se, por exemplo, do dever de diligência ou zelo¹² dos gerentes ou dos trabalhadores¹³ e de “*due diligence* (diligência devida)”¹⁴, bem como de diligências de prova¹⁵ ou de diligências necessárias¹⁶.

Em dois dos dicionários *online* mais utilizados, ‘diligência’ tem o significado, neste específico âmbito semântico (Direito), de “Ato judicial praticado fora do

concreta transitou em julgado uma sentença em face desta sucessão rápida de regimes e do facto da suspensão (ou não) de prazos não ocorrer em todos os processos *ope legis* ou automaticamente.

¹² Cfr. Acórdão da Relação de Lisboa de 12 de julho de 2018, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/e6e1f17fa82712ff80257583004e3ddc/af5288dfed3055d58025833c003a1ad.a>, onde se escreveu que “dois deveres fundamentais que recaem sobre os administradores e gerentes de sociedades – o dever de cuidado (ou *diligência* em sentido estrito) e o dever de lealdade” (itálico do signatário).

¹³ V. o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 2 de outubro de 2002, consultado em http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954foce6ad9dd8b980256b5f003fa814/ffc7b34fa3456d6802574c8003a3_b2d, referindo que “escaparia a toda a razoabilidade impor-lhe a manutenção da relação laboral com quem tão mal agiu, ao desrespeitar gravemente o dever de lealdade para com a entidade patronal e deixar de executar com zelo e *diligência* o seu trabalho. Em suma: ocorreu justa causa para o despedimento” (itálico do signatário).

¹⁴ Acórdão da Relação de Lisboa de 21 de novembro de 2019, retirado de http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497ee/d164724172f3ff08802584bd004d08_6a.

¹⁵ Art. 275.º, n.º 1 do Código de Processo Penal – “As *diligências de prova* realizadas no decurso do inquérito são reduzidas a auto, que pode ser redigido por súmula, salvo aquelas cuja documentação o Ministério Público entender desnecessário” (itálico do signatário).

¹⁶ V. Arts 411.º (“Incumbe ao juiz realizar ou ordenar, mesmo oficiosamente, todas as *diligências necessárias* ao apuramento da verdade e à justa composição do litígio, quanto aos factos de que lhe é lícito conhecer”) e 607.º, n.º 1 (“Encerrada a audiência final, o processo é concluso ao juiz, para ser proferida sentença no prazo de 30 dias; se não se julgar suficientemente esclarecido, o juiz pode ordenar a reabertura da audiência, ouvindo as pessoas que entender e ordenando as demais *diligências necessárias*”) do Novo Código de Processo Civil (itálicos do signatário).

tribunal ou dos cartórios”¹⁷ ou “serviço judicial feito no interior ou exterior de tribunais ou cartórios”¹⁸, sendo que, por vezes, este termo é utilizado, efetivamente, no sentido ou como sinónimo de “ato processual” (ou integrando diversos atos processuais¹⁹).

Porém, afigura-se que a referência a “diligências” neste diploma legal convoca mais o sentido próprio em que essa palavra é utilizada, *verbi gratia*, no Art. 151.º do Novo Código de Processo Civil²⁰, correspondendo a um conjunto de trâmites e atos processuais²¹ que devem ser praticados presencialmente no âmbito de um processo (ou procedimento) que corra os seus termos nos tribunais (ou noutras “órgãos jurisdicionais”), especificando esta lei, depois e nos números seguintes, algumas dessas diligências processuais (fixando também um regime diverso de acordo com a concreta diligência em questão, como se verá de seguida).

2 – As audiências de discussão e julgamento, bem como outras diligências que importem inquirição de testemunhas, realizam-se:

a) Presencialmente e com a observância do limite máximo de pessoas e demais regras de segurança, de higiene e sanitárias definidas pela Direção-Geral da Saúde; ou

b) Quando não puderem ser feitas nos termos da alínea anterior e se for possível e adequado, designadamente se não causar prejuízo aos fins da realização da justiça, através de meios de comunicação à distância adequados, nomeadamente

¹⁷ <https://dicionario.priberam.org/dilig%C3%A3ncia>.

¹⁸ <https://www.lexico.pt/diligencia/>.

¹⁹ Art. 262.º, n.º 1 do Código de Processo Penal, “O inquérito comprehende o conjunto de diligências que visam investigar a existência de um crime, determinar os seus agentes e a responsabilidade deles e descobrir e recolher as provas, em ordem à decisão sobre a acusação” (itálico do signatário).

²⁰ Com a epígrafe “Marcação e início pontual das diligências”, dispondo, no seu n.º 1, “A fim de prevenir o risco de sobreposição de datas de diligências a que devam comparecer os mandatários judiciais, deve o juiz providenciar pela marcação do dia e hora da sua realização mediante prévio acordo com aqueles, podendo encarregar a secretaria de realizar, por forma expedita, os contactos prévios necessário” (itálicos do signatário).

²¹ Na expressão de ANTUNES VARELA/SAMPAIO E NORA/MIGUEL BEZERRA, *ob. cit.*, p. 55, “atos duradouros, como a inquirição das testemunhas ou a audiência de discussão e julgamento”

teleconferência, videochamada ou outro equivalente, embora a prestação de declarações do arguido ou de depoimento das testemunhas ou de parte deva sempre ser feita num tribunal, salvo acordo das partes em sentido contrário ou verificando-se uma das situações referidas no n.º 4.

O n.º 2 começa por “ressuscitar” uma expressão que vinha caindo em desuso nas diversas legislações adjetivas, onde vinha a ser substituída, paulatinamente, por “audiência final”²², abrangendo, assim, as “audiências de discussão e julgamento, bem como outras diligências que importem inquirição de testemunhas”, isto é, as audiências finais (mesmo que, aparentemente, não haja qualquer produção de prova nas mesmas) e outras diligências processuais em que devam ser ouvidas testemunhas²³.

A regra, neste tipo de diligências processuais, é que se mantem (e que se dá preferência legal à realização das mesmas por esta forma) a sua realização presencial (al. a)), “com a observância do limite máximo de pessoas e demais regras de segurança, de higiene e sanitárias definidas pela Direção-Geral da Saúde”, devendo atender-se, assim, às regras relativas aos tribunais que já foram fixadas pela Direção-Geral de Saúde²⁴, mormente no que diz respeito ao número de

²² V. o Novo Código de Processo Civil e a atual redação do Código de Processo do Trabalho, embora se trate mais de uma mera alteração terminológica do que propriamente de uma modificação de fundo e das próprias finalidades e fases da audiência final.

²³ O legislador usa a expressão “importem”, de difícil interpretação, parecendo, salvo melhor opinião, que se quer abranger (para lá, em todos os casos, das “audiências de discussão e julgamento”, uma vez que são expressamente mencionadas) as diligências processuais em que devam ser *efetivamente* ouvidas testemunhas e não também todas as diligências em que poderiam, em abstrato, ser ouvidas testemunhas, mas em que tal não sucederá em concreto por não terem sido arroladas e por não ter sido determinada oficiosamente a sua audição (embora se admita que seja perfeitamente possível entender, ao invés, que se aplica a todas as diligências processuais em que é admissível a inquirição de testemunhas).

²⁴ <https://dgaj.justica.gov.pt/Portals/26/COVID-19/Medidas%20para%20Reducir%20o%20Risco%20de%20Transmiss%C3%A3o%20do%20V%C3%ADrus%20nos%20Tribunais%20COVID19.pdf?ver=2020-05-06-222236-000>, *passim*, que serão, *sic e* como aí consta, “resultado da articulação estabelecida entre o Conselho Superior da Magistratura, o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, a Procuradoria Geral da República e a Direção Geral da Administração da Justiça e validadas pela Direção Geral da Saúde”.

pessoas que podem estar presentes ao mesmo tempo no espaço onde se realiza a diligência e outras “regras de segurança, de higiene e sanitárias”²⁵.

A alínea b) é de bem mais difícil interpretação, dispondo, na sua parte inicial, que se não se puderem realizar diligências processuais presenciais e se tal for “possível e adequado”, por “não causar prejuízo aos fins da realização da justiça”, essas diligências realizam-se, então, “através de meios de comunicação à distância adequados, nomeadamente teleconferência, videochamada ou outro equivalente”.

Antes de mais, o legislador usa uma cláusula geral quase totalmente indeterminada e de muito difícil concretização e aplicação prática: “não causar prejuízo aos fins da realização da justiça”, desconhecendo-se em que consiste esse “prejuízo”²⁶ e quais são esses “fins da realização da justiça” em concreto (que não serão os *fins da própria justiça*, mas antes, no dizer literal do legislador, os *fins da sua realização*).

Como se sabe e nos termos do Art. 202.º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa, “Os tribunais são os órgãos de soberania com competência para administrar a justiça em nome do povo”, sendo que ”Na administração da justiça incumbe aos tribunais assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos, reprimir a violação da legalidade democrática e dirimir os conflitos de interesses públicos e privados” (n.º 2), não se vendo em que medida essas finalidades constitucionalmente determinadas do sistema judicial português

²⁵ *Inter alia*, “Deve ser assegurada a distância não inferior a 2 metros entre as pessoas presentes, alterando a disposição do mobiliário da sala para o efeito, com respeito do posicionamento institucional; Nas salas de audiência só devem permanecer as cadeiras que possam ser utilizadas com respeito pela distância não inferior a 2 metros entre cada interveniente; A sala de diligências ou audiências de julgamentos só deve ser ocupada até 1/3 da sua capacidade; A realização de julgamentos e diligências deve privilegiar as salas de maior dimensão que permitam manter a distância de 2 metros entre os intervenientes; Quando não existirem salas que permitam assegurar a distância mínima de 2 metros entre os intervenientes podem ser utilizadas as salas que permitem manter distância não inferior a 1 metro, desde que: Todos os intervenientes estejam protegidos com máscara cirúrgica e viseira como adjuvante (nos casos em que não haja separadores acrílicos), mas nunca como substituto da máscara”.

²⁶ Sendo que se pode até discutir se esse prejuízo para a justiça não será ainda maior em resultado das limitações impostas por esta ressalva à realização de diligências processuais à distância e que podem atrasar ainda mais a composição judicial dos litígios materiais subjacentes.

podem ser correlacionadas (e de que modo) com esta forma de realização de diligências processuais.

Sem procurar entrar em questões, mais de filosofia do direito, sobre o que é a justiça²⁷, uma pergunta bem difícil, em particular numa sociedade hodierna, complexificada e fragmentada, e quais são os fins (últimos) da justiça²⁸ e do direito e como devem ser atingidos e realizados²⁹, afigura-se que com esta expressão, até pela restrição final constante desta alínea³⁰, quis deixar-se à consideração do julgador, que deverá efetuar essa ponderação e aferir essa possibilidade num despacho fundamentado, se a realização de diligências probatórias por esta via é compatível com uma decisão consciente e devidamente fundamentada do pleito submetido à sua apreciação (ou se, ao invés, essa forma de produção da prova prejudica a devida valoração probatória a efetuar pelo julgador³¹, pondo em causa

²⁷ Cfr., a este respeito, FERNANDO JOSÉ BRONZE, *A Metodonomologia entre a semelhança e a diferença (Reflexão problematizante dos pólos da radical matriz analógica do discurso jurídico)*, Coimbra, 1994, p. 27-28, criticando, *verbi gratia*, as propostas de NIKLAS LUHMANN de “redução da justiça a um mero operador tecnologicamente manipulável”, considerando, dubitativamente e relativamente às mesmas, de forma particularmente expressiva, que “terá esse instrumento de medida alguma coisa do sopro humano que *anima* uma inteleção dialógica da justiça – o último critério fundamental do juízo do mediador-julgador perante a tensão entre a específica significação normativa de um caso concreto e o pré-compreendido universo da juridicidade?”.

²⁸ V., sobre “justiça”, referindo que, na discussão “metodológica atual”, “A questão é de se, sobre o significado do termo ‘justiça’, podem em absoluto ser feitos enunciados que possam aspirar a ser conhecimentos adequados” – KARL LARENZ, *Metodologia da Ciência do Direito*, trad. portuguesa, 7.^a Edição, Lisboa, 2014, p. 241.

²⁹ Temáticas sempre importantes, mas que talvez não devessem constar de um diploma legal destinado a uma aplicação prática e que deveria ser o mais claro e especificado possível.

³⁰ Que impõe que determinados meios de prova sejam prestados, em regra, presencialmente, o que se ligará, assim, aos referidos “fins de realização da justiça”.

³¹ O que poderá variar, por exemplo, de acordo com o concreto dissídio de facto existente entre as partes, assim, se forem poucos os factos ainda controvertidos e os depoimentos deverem ser curtos e sobre matérias muito específicas e objetivas, tal poderá permitir que sejam mais facilmente prestados à distância, ao invés do que sucederá se deverem ser muito extensos, incidindo sobre múltiplos e muito longos pontos de facto controvertidos e as testemunhas necessitarem de ser confrontadas com inúmeros e variados documentos juntos ao processo.

o próprio princípio da imediação³² e a necessidade de descoberta da verdade material subjacente³³).

A verdade é que mesmo fazendo esta interpretação desta norma, o âmbito deste conceito indeterminadíssimo é tão grande que poderá dar origem às mais variadas (e até desvairadas) interpretações, com variações de juiz para juiz e que vão acabar por ser apreciadas em sede de recurso, com eventuais anulações de diligências processuais e revogações de decisões, que seriam desnecessárias se se tivesse optado por uma redação mais conseguida.

Finalmente, se a alínea b) é uma exceção à regra da alínea a), a sua parte final é uma exceção a essa primeira exceção, embora haja ainda a possibilidade de não se verificar essa exceção de segundo grau (talvez uma metaexceção) e se ficar pela regra inicial, numa redação que poderia ter sido, eufemisticamente, melhorada e que custa até a ler, quanto mais a interpretar.

Assim, “a prestação de declarações do arguido ou de depoimento das testemunhas ou de parte” deve “ser feita num tribunal”, o que deverá ser lido, a meu ver, no sentido que essas declarações (de arguido e de parte³⁴)/depoimento (de parte e de testemunhas)³⁵, devem sempre ser feitas, se não forem prestadas presencialmente, à distância “num tribunal” (normalmente por teleconferência a partir de outra sala do mesmo tribunal ou a partir de outro tribunal).

³² Segundo o qual, “O julgador da matéria de facto deve ter o contacto mais direto possível com as pessoas ou coisas que servem de fontes de prova e estas, por sua vez, devem estar na relação mais direta possível com os factos a provar” – LEBRE DE FREITAS, *Introdução ao Processo Civil – Conceitos e Princípios Gerais à luz do Código revisto*, Coimbra, 1996, p. 155.

³³ Criticamente sobre a distinção entre “verdade material (extraprocessual)” e “verdade formal (intraprocessual)”, v. LEBRE DE FREITAS, *ob. cit.*, p. 122, nota 5, itálicos do autor, escrevendo, com razão, “A verdade, como relação de adequação do intelecto à realidade, é, porém, uma só, diversos sendo apenas os meios de a alcançar”.

³⁴ O legislador só se refere, literalmente, ao depoimento de parte, sendo, no mínimo, estranho que as testemunhas devam ser ouvidas num tribunal e aí também devam ser prestados depoimentos de parte, mas uma parte possa prestar declarações de parte a partir de onde entender melhor, pelo que se afigura que o legislador quis também abranger as declarações de parte.

³⁵ De onde resulta, *a contrario sensu*, que os restantes meios de produção de prova na audiência final, como, por exemplo, os esclarecimentos de peritos, podem ser prestados sem ser “num tribunal”.

Por último, as “partes”, num termo também já algo em desuso e que deve corresponder antes a sujeitos processuais *qua tale* (até por se aplicar aos processos criminais, uma vez que se referem expressamente, neste normativo, as “declarações do arguido”), podem acordar (o que pressupõe, aparentemente, o seu acordo unânime e não um mero acordo tácito ou silente) que também esses meios de prova possam ser produzidos à distância sem ser a partir de um tribunal, o mesmo sucedendo “verificando-se uma das situações referidas no n.º 4” (a que aludirei infra).

Várias questões mantêm-se, claro, sem resposta e damos apenas alguns exemplos dessas interrogações: a audição de um arguido num processo criminal (para, por exemplo, ponderar a possibilidade de revogação da suspensão da execução da pena de prisão em que foi condenado ou para alteração de uma medida de coação) não é literalmente abrangida por este número (não é uma audiência final, nem é uma diligência em que irão ser, usualmente, ouvidas testemunhas) e aplicar-se-á o número seguinte ou devemos ainda aplicar este número face à referência final a “declarações do arguido”?

E temos agora um regime para a audição de testemunhas mais formalista e rigoroso, nesta “situação excepcional” (que justificaria exatamente o oposto), do que sucedia anteriormente, quando uma testemunha já podia, sem necessidade de qualquer acordo das partes, ser inquirida fora de um tribunal, nomeadamente, nos termos do Art. 502.º do Novo Código de Processo Civil, em “instalação do município ou da freguesia, quando protocolado, ou de outro edifício público da área da sua residência” (n.º 1) ou, quanto às “testemunhas residentes no estrangeiro”, “através de equipamento tecnológico que permita a comunicação, por meio visual e sonoro, em tempo real, sempre que no local da sua residência existam os meios tecnológicos necessários” (n.º 5), não se podendo agora aplicar, na íntegra, este artigo da legislação processual civil?

E quando a diligência processual for realizada à distância, os magistrados vão participar na mesma a partir de que local: do tribunal (e do seu gabinete ou de

uma sala de audiências e aí deverão estar, no caso de um julgamento criminal por tribunal coletivo, todos os juízes e o magistrado do Ministério Público ou poderá até não estar aí nenhum), do seu domicílio ou de onde entenderem? E se não for possível ouvir, sem se saber o que impediu essa audição, uma testemunha que deveria ser ouvida por teleconferência a partir da sua casa, pode considerar-se que a mesma faltou (embora não estivesse obrigada, propriamente, a comparecer) e pode (ou não) ser condenada numa multa processual por falta de comparência (e até determinada a sua comparência para ser ouvida presencialmente sob custódia³⁶)?

Ou, por último, pode ser um acordo das partes a definir, inexoravelmente e em todas as jurisdições (e até mesmo tratando-se de processos urgentes?), a forma concreta como se vai realizar um julgamento, podendo a vontade das partes até, se não houver esse acordo, impedir, *sine die*, a realização de uma audiência final, que ficará adiada até poder ser realizada, talvez um dia, presencialmente?

3 – Nas demais diligências que requeiram a presença física das partes, dos seus mandatários ou de outros intervenientes processuais, a prática de quaisquer outros atos processuais e procedimentais realiza-se:

- i. Através de meios de comunicação à distância adequados, designadamente teleconferência, videochamada ou outro equivalente; ou
- ii. Presencialmente, quando não puderem ser feitas nos termos da alínea anterior, e com a observância do limite máximo de pessoas e demais regras de segurança, higiene e sanitárias definidas pela Direção-Geral da Saúde;

Nas “demais diligências” (isto é, naquelas diligências que não sejam “audiências de discussão e julgamento” ou “outras diligências que importem inquirição de testemunhas”) que “requeiram a presença física das partes, dos seus

³⁶ Nos termos, por exemplo, do Art. 508.º, n.º 4 do Novo Código de Processo Civil.

mandatários ou de outros intervenientes processuais”, a regra (e a preferência legal) é que se realizam agora “Através de meios de comunicação à distância adequados, designadamente teleconferência, videochamada ou outro equivalente” (i).

É evidente que a redação do corpo deste número levanta, de novo, muitas dúvidas, uma vez que literalmente não se diz que as “demais diligências” se realizam, em regra, por esta forma, mas antes que, nessas diligências, a prática de “quaisquer outros atos processuais” (e procedimentais) é que se realiza à distância.

Assim, aparentemente, poderíamos ter uma diligência com a presença (“física”) de todos os intervenientes processuais, mas em que os atos processuais, como a apresentação de requerimentos no decurso da diligência, seriam praticados à distância (eventualmente através do *Citius*, do *Sitaf* ou do *Magistratus*)? Como tal não faria o mínimo sentido, tendo a ler essa referência a “atos processuais” como sendo equivalente a “diligências processuais”, realizando-se a diligência totalmente por esta via à distância (colocando-se depois a questão de onde deverão estar os magistrados que intervenham nessa diligência: em casa, no seu gabinete, na sala de audiências ou talvez onde quiserem desde que consigam participar na mesma)? Bem como, como já se referiu supra, se será equiparável a não participação à distância numa diligência à não comparência prevista nas várias legislações adjetivas e com as consequências, algumas bem gravosas aí previstas, incluindo até cominações processuais que poderão ditar o “desfecho” imediato desse processo.

A última dificuldade do corpo deste número é a alusão a “quaisquer outros atos processuais e procedimentais”, que pode ser lida por referência à parte final do número anterior (não abrangendo, assim, a “prestações de declarações do arguido ou de depoimento das testemunhas ou de parte”) ou, mais corretamente (até porque a aplicação do número anterior determinaria, desde logo, a não aplicação deste n.º 3), como sendo equivalente, tão só e remetendo para o corpo deste número, a “demais diligências que requeiram a presença física das partes, dos seus mandatários ou de outros intervenientes processuais”.

Finalmente, estas “demais diligências” podem ainda realizar-se presencialmente, mas só “quando não puderem ser feitas nos termos da alínea anterior, e com a observância do limite máximo de pessoas e demais regras de segurança, higiene e sanitárias definidas pela Direção-Geral da Saúde” (ii), remetendo-se, assim, para o que já se escreveu supra a este respeito.

4 – Em qualquer das diligências previstas nos n.º 2 e 3, as partes, os seus mandatários ou outros intervenientes processuais que, comprovadamente, sejam maiores de 70 anos, imunodeprimidos ou portadores de doença crónica que, de acordo com as orientações da autoridade de saúde, devam ser considerados de risco, não têm obrigatoriedade de se deslocar a um tribunal, devendo, em caso de efetivação do direito de não deslocação, a respetiva inquirição ou acompanhamento da diligência realizar-se através de meios de comunicação à distância adequados, designadamente teleconferência, videochamada ou outro equivalente, a partir do seu domicílio legal ou profissional.

Face à referência às “diligências previstas nos n.º 2 e 3”, o n.º 4 aplica-se a todas as “audiências de discussão e julgamento”, “outras diligências que importem inquirição de testemunhas” e “às demais diligências que requeiram a presença física das partes, dos seus mandatários ou de outros intervenientes processuais”.

De acordo com este número, caso “as partes, os seus mandatários ou outros intervenientes processuais” sejam, “comprovadamente”³⁷, “maiores de 70 anos, imunodeprimidos ou portadores de doença crónica que, de acordo com as orientações da autoridade de saúde, devam ser considerados de risco” não estão obrigados a deslocar-se a um tribunal.

³⁷ Devendo ser exigido, conforme os casos e face à menção legal a “comprovadamente”, a junção de documento comprovativo da condição que justifica a aplicação deste número, mormente, no caso da idade, cópia do cartão do cidadão ou, se se quiser ser mais exigente formalmente, cópia do assento de nascimento e nos outros casos, atestado ou declaração médica comprovativa da situação de saúde prevista neste número.

De todo o modo, extrai-se deste normativo que esse (novíssimo) “direito de não deslocação” pode não ser exercido, estando na disposição da pessoa abrangida decidir se quer deslocar-se (ou não) ao tribunal, sendo que se exercer esse direito deve “a respetiva inquirição ou acompanhamento da diligência realizar-se através de meios de comunicação à distância adequados, designadamente teleconferência, videochamada ou outro equivalente, a partir do seu domicílio legal ou profissional”, pelo que as pessoas em causa deverão estar no seu domicílio legal ou profissional (e não, aparentemente, noutro local, só podendo ser ouvidos ou acompanhar a diligência a partir desses dois domicílios).

De novo, outras questões se levantam a este respeito, como, *verbi gratia*, e se for exercido este direito, toda a diligência deve ser feita à distância para todos os intervenientes processuais ou, como parece resultar do mesmo, só a pessoa que beneficia e exerce efetivamente esse (agora criado) “direito à não deslocação” é que pode intervir ou ser ouvida à distância? Imagine-se, todavia, o que seria um julgamento com um advogado presente fisicamente e outro a intervir por teleconferência ou outro em que só as testemunhas de uma das partes fossem ouvidas presencialmente e as da contraparte por teleconferência, podendo-se questionar se o princípio da igualdade de armas³⁸ estaria respeitado com essa

³⁸ Sobre este princípio e por todos, cfr. o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 9 de fevereiro de 1999, consultado em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/-/C5239AE4E4A5A29080256989003FoF6D>, considerando que radica no “direito a um processo equitativo (ínsito no direito de acesso aos tribunais, proclamado pelo artigo 20.º, n.º 1, da Constituição), de que é elemento incindível o princípio da igualdade de armas, manifestação do princípio mais geral da igualdade das partes. Princípio não expressamente formulado na Constituição para o processo civil, mas que não pode deixar de ser exigência constitucional, pois tal decorre da própria ideia de Estado de direito. 1. Nos litígios sobre interesses privados, a igualdade de armas implica a obrigação de oferecer a cada parte a possibilidade de apresentar a sua causa, incluindo as suas provas, em condições que a não coloquem em situação de nítida desvantagem em relação ao seu adversário” (Ireneu Cabral Barreto, “A Convenção Europeia dos Direitos do Homem”, Aequitas, 1995, p. 95). Segundo José Lebre de Freitas (“Introdução ao Processo Civil” - Conceito e Princípios Gerais à luz do Código Revisto”, 1996, pp. 105-106), o princípio da igualdade de armas impõe o equilíbrio entre as partes ao longo de todo o processo, na perspetiva dos meios processuais de que dispõem para apresentar e fazer vingar as respetivas teses: não implicando uma identidade formal absoluta de todos os meios, que a diversidade das posições das partes impossibilita, exige, porém, a identidade de faculdades e meios de defesa processuais das partes e a sua sujeição a ónus e cominações idênticas, sempre que a sua posição perante o processo é equiparável, e um jogo de compensações gerador do equilíbrio global

possibilidade ou não se estaria a introduzir uma desigualdade fáctica entre as partes?

Finalmente, os magistrados que sejam também “imunodeprimidos ou portadores de doença crónica que, de acordo com as orientações da autoridade de saúde, devam ser considerados de risco” deveriam também poder beneficiar desta faculdade, dado que não se vê como um advogado pode decidir se intervém (ou não) numa diligência à distância por o seu estado de saúde implicar que deva evitar ao máximo ser contagiado, enquanto que um magistrado nas mesmas condições não teria praticamente qualquer voto na matéria, antes dependendo quase totalmente do impulso processual das partes para se decidir como se realizariam as diligências processuais.

5 – Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, é garantida ao arguido a presença no debate instrutório e na sessão de julgamento quando tiver lugar a prestação de declarações do arguido ou coarguido e o depoimento de testemunhas.

Este n.º 5 é, como já seria natural, de difícil interpretação e de ainda mais difícil conjugação com os números anteriores, embora o legislador comece o mesmo, esperançosamente, com a habitual referência a “Sem prejuízo dos números anteriores”.

Interpretando este número, o mesmo garante ao arguido, se este assim o desejar (não criando uma obrigação legal para o efeito em todos os casos ou criando uma nova nulidade para a sua não presença desde que não tenha havido manifestação da vontade do arguido em estar presente nestas diligências processuais), a presença “no debate instrutório e na sessão de julgamento quando

do processo, quando a desigualdade objetiva intrínseca de certas posições processuais leva a atribuir a uma parte meios processuais não atribuíveis à outra”.

tiver lugar a prestação de declarações do arguido ou coarguido e o depoimento de testemunhas”.

Isto é (e parece-me ser este o sentido útil deste normativo), se o arguido assim o quiser e independentemente da forma como estiver a ser realizado o debate instrutório ou o julgamento (presencial, total ou parcialmente à distância) nos termos dos “números anteriores”, o arguido poderá estar presente fisicamente no tribunal onde se realizam estas duas diligências processuais (debate instrutório e audiência de julgamento ou sua sessão, dado que são as duas diligências mais importantes da fase de instrução e da fase de julgamento e com as quais terminam essas duas fases processuais), quando o mesmo ou outro coarguido prestarem declarações ou forem inquiridas testemunhas.

Como se alcança, face aos interesses em causa nos processos criminais, o legislador pretende que o arguido possa, se assim o entender, ser ouvido presencialmente nestas diligências ou estar presente no próprio tribunal quando forem prestadas outras declarações/testemunhos, podendo mais facilmente contraditá-las e comunicar até com o seu defensor para se defender das mesmas ou ser ouvido presencialmente se assim o quiser.

6 – Ficam suspensos no decurso do período de vigência do regime excepcional e transitório:

- a) O prazo de apresentação do devedor à insolvência, previsto no n.º 1 do artigo 18.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março;
- b) Os atos a realizar em sede de processo executivo ou de insolvência relacionados com a concretização de diligências de entrega judicial da casa de morada de família;
- c) As ações de despejo, os procedimentos especiais de despejo e os processos para entrega de coisa imóvel arrendada, quando o arrendatário, por força da decisão

judicial final a proferir, possa ser colocado em situação de fragilidade por falta de habitação própria ou por outra razão social imperiosa;

d) Os prazos de prescrição e de caducidade relativos aos processos e procedimentos referidos nas alíneas anteriores;

e) Os prazos de prescrição e de caducidade relativos aos processos cujas diligências não possam ser feitas nos termos da alínea b) do n.º 2, da alínea b) do n.º 3 ou do n.º 7.

Se, como já referimos supra, a generalidade dos prazos processuais retomou o seu curso, quer com a primeira alteração da Lei n.º 1-A/2020, quer com a presente alteração do mesmo diploma, temos que há prazos que ainda se mantém suspensos “no decurso do período de vigência do regime excepcional e transitório”, como sucede, face às consequências da pandemia na atividade das empresas, com o prazo de apresentação do devedor à insolvência previsto no Art. 18.º, n.º 1, do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, na sua redação atual³⁹ (al. a)), remetendo-se para o que já se escreveu, a esse respeito, no artigo imediatamente anterior.

Quanto às execuções, as mesmas retomam os seus normais trâmites processuais, dado que deixam de estar suspensos, com as exceções constantes deste e do seguinte número, os seus atos e prazos processuais, não se realizando, todavia

³⁹ Cfr., sobre a justificação desta medida, CATARINA SERRA, *Para uma legislação para a crise das empresas em tempos de “crise total”*, consultado em <https://observatorio.almedina.net/index.php/2020/04/03/covid-19-para-uam-legislacao-para-a-crise-das-empresas-em-tempo-de-crise-total/>, referindo que “A necessidade de uma medida que suspenda a obrigação de apresentação à insolvência durante este período é evidente. Os empresários ou administradores das empresas estão, nesta altura, sob fortíssima pressão. Por um lado, sabem que, por uma causa extraordinária, a empresa deixou de ter liquidez e que em breve lhes será impossível fazer face aos compromissos correntes (se não atingiu já essa situação); por outro lado, sabem que se não cumprirem a obrigação de apresentação à insolvência nos trinta dias seguintes à data do conhecimento da insolvência ou à data em que devessem conhecê-la, ficam sujeitos aos efeitos da insolvência culposa [cfr. artigo 18.º, n.os 1 e 3, 19.º e 189.º, n.º 2, al. a), e 186.º, n.º 2, do CIRE]. Em quase todas as empresas o ambiente é este. Para grande parte delas, porém, a liquidação patrimonial não é a solução adequada ou justa. É preciso espaço / tempo, para avaliar a situação. É preciso espaço / tempo para identificar as empresas que seriam viáveis não fosse ter ocorrido aquela causa extraordinária e que terão, no futuro, boas perspetivas de retomar o curso normal da atividade económica”.

e tal como sucede nos processos de insolvência, atos processuais relativos à concretização de diligências de entrega judicial da casa de morada de família”⁴⁰ (al. b).

Pelos mesmos motivos, havendo, como escrevi no primeiro artigo supra referido, uma clara “preocupação do legislador em evitar que arrendatários sejam despejados ou retirados dos locais que ocupam, dado que ficariam sujeitos a não ter onde viver no meio de uma pandemia, propiciando também a possibilidade de serem agentes transmissores da mesma para terceiros”, mantém-se suspensas as “ações de despejo, os procedimentos especiais de despejo e os processos para entrega de coisa imóvel arrendada”, mas apenas “quando o arrendatário, por força da decisão judicial final a proferir, possa ser colocado em situação de fragilidade por falta de habitação própria ou por outra razão social imperiosa” (al. c)).

Continuando a citar o anterior artigo, é “de difícil aferição judicial, neste momento, o saber-se se alguém poderá “ser colocado em situação de fragilidade por falta de habitação própria”, utilizando-se também outra cláusula geral ainda de mais difícil concretização (“razão social imperiosa”), considerando-se, por sua vez, que deverá ser o arrendatário a alegar a existência dessa “situação de fragilidade” ou essa “outra razão social imperiosa”, dado que dificilmente tal poderá resultar unicamente dos termos do processo em causa⁴¹.

Finalmente⁴², ficam também suspensos “os prazos de prescrição e de caducidade relativos aos processos e procedimentos referidos nas alíneas

⁴⁰ Restando saber como se apurará no processo se a casa a ser entregue é ou não uma casa de morada de família, mormente se deverá ser quem aí habita a vir invocar tal facto ou se o mesmo poderá ser conhecido *ex officio*, propendendo-se, salvo melhor opinião, para a segunda solução, desde que os elementos constantes dos autos permitam essa conclusão e devendo quem for proceder à entrega efetiva da casa suspender de imediato esse ato se apurar que se trata de uma “casa de morada de família”.

⁴¹ Onde, por exemplo, será normal que não conste se o arrendatário tem – ou não – outra habitação onde possa residir.

⁴² Como escrevi no primeiro artigo citado, *mutatis mutandis*, o legislador pretende “criar uma nova causa de suspensão dos prazos de prescrição e de caducidade, impedindo que as mesmas se verifiquem por mero efeito da situação de pandemia existente”.

anteriores” (al. d))⁴³, bem como “Os prazos de prescrição e de caducidade relativos aos processos cujas diligências não possam ser feitas nos termos da alínea b) do n.º 2, da alínea b) do n.º 3 ou do n.º 7” (al. e)), isto é, dos processos cujas diligências não possam ser efetuadas, respetivamente e por referência ao que se escreveu relativamente a esses normativos, através de meios de comunicação à distância adequados, presencialmente e nas execuções e insolvências em que seja determinada a suspensão de atos “referentes a vendas e entregas judiciais de imóveis”.

7 – Nos casos em que os atos a realizar em sede de processo executivo ou de insolvência referentes a vendas e entregas judiciais de imóveis sejam suscetíveis de causar prejuízo à subsistência do executado ou do declarado insolvente, este pode requerer a suspensão da sua prática, desde que essa suspensão não cause prejuízo grave à subsistência do exequente ou um prejuízo irreparável, devendo o tribunal decidir o incidente no prazo de 10 dias, ouvidas as partes.

Sendo a regra agora, como já se referiu, a retoma da tramitação dos processos executivos (e também, embora anteriormente tal já fosse possível por efeito da primeira alteração legal da Lei n.º 1-A/2020, dos processos de insolvência), foi criada uma nova “válvula de escape” que pode impedir a sua prossecução quanto (e só) a “vendas e entregas judiciais de imóveis” (que não sejam também casa de morada de família, dado que aí se aplicaria antes o número anterior).

Assim, o executado ou o insolvente pode requerer a suspensão da prática dos atos processuais relativos a essas vendas e entregas desde que esses atos “sejam suscetíveis de causar prejuízo à subsistência do executado ou do declarado

⁴³ Afigura-se que deverá ser de ler esta referência restritivamente quanto à alínea a) (ou até nem sequer a abrangendo), por efeito da qual só fica suspenso o “prazo de apresentação do devedor à insolvência”, só podendo ficar suspensos, consequentemente, os prazos de prescrição e caducidade relativos a um processo de insolvência que se inicie por essa forma e não todos os prazos de prescrição e caducidade relativos a processos de insolvência.

insolvente”, “aproveitando” o legislador a anterior exceção à suspensão dos processos executivos, mas “invertendo-a” nesta parte e passando agora a referir-se, em primeiro lugar, ao executado (e não já ao exequente).

Adaptando, desta forma, a anterior anotação, o executado/insolvente deve alegar que a venda ou entrega judicial do imóvel poderá colocar em causa a possibilidade de assegurar os seus “mínimos meios de subsistência futura, *maxime*, para se alimentar, pagar as despesas mensais essenciais” do executado/insolvente e do seu agregado familiar⁴⁴, “o que só em concreto poderá ser aferido e apreciado”.

O legislador parece ter querido garantir que, até ao final desta “situação excepcional”, o executado/insolvente (e o seu agregado familiar) não vê colocada em causa a obtenção do rendimento mínimo indispensável para a sua sobrevivência, até porque dificilmente teria qualquer possibilidade de obter outros rendimentos no presente contexto existencial.

Contudo, nesta norma é também efetuada alguma ponderação com os interesses do exequente⁴⁵, dado que a suspensão só é determinada desde que “não cause prejuízo grave à subsistência do exequente ou um prejuízo irreparável”⁴⁶, devendo notar-se que para não ocorrer a suspensão exige-se que esta cause efetivamente (e não que seja “susceptível” de causar⁴⁷) um “prejuízo grave” (e não apenas um “prejuízo” *tout court*) ou um “prejuízo irreparável”⁴⁸.

⁴⁴ Imagine-se, por exemplo, que o executado explora um estabelecimento comercial no imóvel a vender ou entregar e que dessa exploração retira todo o rendimento para se sustentar a si e à sua família.

⁴⁵ Esquecendo-se, aparentemente, o legislador da referência inicial ao insolvente, pelo que *ou* se considera que esta parte da norma não se aplica nas insolvências *ou* também deverão ser considerados aqui os credores reclamantes, em particular os que tiverem sido graduados em primeiro lugar para serem pagos pelo produto do imóvel em causa, afigurando-se preferível esta segunda solução.

⁴⁶ Remetendo-se para o que já se escreveu no segundo artigo acerca de redação idêntico no âmbito da suspensão dos processos executivos.

⁴⁷ O legislador utiliza aqui a antiga grafia, pré-Acordo Ortográfico, de “susceptível”, dado que “susceptível” não é usado em Portugal” – <http://www.portaldalinguaportuguesa.org/novoacordo.php?action=novoacordo&act=list&letter=s>.

⁴⁸ Conceito para cuja interpretação, por ser equivalente ao “dano irreparável” aí constante, se poderá mobilizar a doutrina e jurisprudência relativa ao Art. 137.º, n.º 2 do Novo Código de Processo Civil.

Entende-se, pois, que o legislador acaba por dar prevalência à posição do executado em relação à do exequente, cabendo ao executado/insolvente provar “apenas” que o ato em causa é suscetível causar prejuízo à sua subsistência, enquanto que o exequente deve provar muito mais – que a suspensão requerida lhe causa um efetivo prejuízo grave à sua subsistência ou um prejuízo irreparável.

Por último e relativamente à parte final deste normativo, trata-se de uma norma programática e de um prazo meramente ordenador, dado que que dificilmente o tribunal poderá ouvir as partes, produzir prova (se for requerida a sua produção por alguma das partes, até porque poderá haver sempre factos impugnados pela contraparte e que não poderão ser comprovados documentalmente) e decidir em 10 dias.

8 – O disposto nas alíneas d) e e) do n.º 6 prevalece sobre quaisquer regimes que estabeleçam prazos máximos imperativos de prescrição ou caducidade, sendo os mesmos alargados pelo período de tempo correspondente à vigência da suspensão.

Como já sucedia com o anterior Art. 7.º, n.º 4 e como o mencionei no primeiro artigo citado, este número “pretende, de novo, evitar a verificação de prescrições e caducidades ligadas unicamente ao contexto de pandemia, dado que há vários diplomas legais que preveem prazos máximos de prescrição ou caducidade, decorridos os quais se verifica, inelutavelmente, a prescrição ou a caducidade”, devendo ser aplicado sempre de forma conjugada com os dois normativos para que remete, só sendo aplicável, desde logo e evidentemente, se os mesmos forem aplicáveis.

9 – Os serviços dos estabelecimentos prisionais devem assegurar, seguindo as orientações da DGS e da Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais em matéria de normas de segurança, de higiene e sanitárias, as condições necessárias para que os respetivos defensores possam conferenciar presencialmente com os arguidos para preparação da defesa.

Trata-se, de novo, de uma norma programática (mesmo sendo perfeitamente louvável e desejável, claro, que os defensores de arguidos presos “possam conferenciar presencialmente com os arguidos para preparação da defesa”), que remete somente para as “orientações da DGS e da Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais em matéria de normas de segurança, de higiene e sanitárias”, que sempre deveriam ser cumpridas pelos “serviços dos estabelecimentos prisionais”, não fixando também qualquer consequência para o seu incumprimento, correspondendo mais a uma manifestação de (boas) intenções legislativas do que propriamente a uma norma juridicamente vinculante e que deveria constar de um diploma legal deste tipo.

10 – Os tribunais e demais entidades referidas no n.º 1 devem estar dotados dos meios de proteção e de higienização desinfetantes determinados pelas recomendações da DGS.

Se este diploma legal está pejado de normativos dificilmente comprehensíveis, apreensíveis e interpretáveis, abundam também no mesmo normas programáticas, como esta, que se limita a postular e prescrever que os tribunais e os demais órgãos jurisdicionais mencionados no n.º 1 “devem estar dotados dos meios de proteção e de higienização desinfetantes determinados pelas recomendações da DGS”.

Ipsò est, este normativo limita-se a remeter genericamente para as “recomendações da DGS”, não fixando, de novo, qualquer consequência jurídica para o seu incumprimento (a diligência processual não se realiza? a diligência processual passa a só poder ser realizada à distância?), continuando o legislador, como ocorre tantas vezes, a crer que pela mera enunciação do “dever ser” pode conseguir, sem mais, que este passe a efetivamente “ser”.

É muito fácil dizer que os tribunais devem estar “dotados dos meios de proteção e de higienização desinfetantes”, mas bem mais difícil é conseguir que os mesmos efetivamente sejam fornecidos e sejam os adequados para o efeito, parecendo o legislador, muito ingenuamente, acreditar que basta a enunciação de uma regra legal para, parafraseando o título do famoso artigo de ROSCOE POUND⁴⁹, a “*law in books*” logo se tornar “*law in action*”.

Aqui chegados e por forma a sistematizar a interpretação (possível) que foi efetuada do Art 6.º-A, elaborámos dois quadros que recolhem, em termos muito gerais e sem todas as matizes interpretativas que constam supra (e não se referindo, de qualquer modo e para não tornar estes quadros mais complexos e extensos, os prazos de prescrição e caducidade), o regime constante deste artigo:

Quadros Sinópticos Sistematizadores do Art. 6.º-A

Diligências Processuais	Forma Preferencial de Realização	Forma Alternativa
Audiências de discussão e julgamento e outras diligências que	Presencialmente, com a observância do limite máximo de pessoas e demais regras de	Através de meios de comunicação à distância adequados, quando não puderem ser feitas nos

⁴⁹ V., por todos, JEAN-LOUIS HALPERIN, *Law in Books and Law in Action: The Problem of Legal Change*, disponível em <https://digitalcommons.mainelaw.maine.edu/mlr/vol64/iss1/4/>.

importem inquirição de testemunhas	segurança, de higiene e sanitárias definidas pela Direção-Geral da Saúde	presencialmente e se for possível e adequado, designadamente se não causar prejuízo aos fins da realização da justiça, embora a
Prestação de declarações do arguido, depoimento/declarações de parte ou depoimento de testemunhas	Num tribunal	Por acordo das partes, a partir de outro local
Demais diligências que requeiram a presença física das partes, dos seus mandatários ou de outros intervenientes processuais	Através de meios de comunicação à distância adequados	Presencialmente, quando não puderem ser feitos através de meios de comunicação à distância, e com a observância do limite máximo de pessoas e demais regras de segurança, higiene e sanitárias definidas pela Direção-Geral da Saúde
Nas diligências já referidas supra, quando partes, mandatários ou intervenientes processuais sejam maiores de 70 anos, imunodeprimidos ou	A que resulte das regras já referidas em face do tipo de diligência	Se a diliggência dever realizar-se presencialmente, as partes, os mandatários ou os intervenientes processuais têm o direito de não deslocação, pelo

portadores de doença crónica que, de acordo com as orientações da autoridade de saúde, devam ser considerados de risco		que, caso o exerçam efetivamente, a respetiva inquirição ou acompanhamento da diligência realizar-se-á através de meios de comunicação à distância adequados
Debate instrutório e sessão de julgamento quando tiver lugar a prestação de declarações do arguido ou coarguido e o depoimento de testemunhas	A que resulte das regras já referidas em face do tipo de diligência	Se o arguido assim o requerer, é garantida a presença física do mesmo

Prazos Processuais em Curso e respetivos Atos Processuais	Prazos e Atos Processuais Suspensos	Exceções à Suspensão ou não de Prazos e Atos Processuais
Todos os prazos e atos processuais que não constem deste Art. 6.º-A, nos termos do respetivo regime processual aplicável	Prazo de apresentação do devedor à insolvência	Unicamente os que constam deste artigo
	Atos processuais a realizar em processo executivo ou de insolvência relacionados	Não

	com a concretização de diligências de entrega judicial da casa de morada de família	
	Ações de despejo, procedimentos especiais de despejo e processos para entrega de coisa imóvel arrendada, unicamente quando o arrendatário, por força da decisão judicial final a proferir, possa ser colocado em situação de fragilidade por falta de habitação própria ou por outra razão social imperiosa	Não
	Nos casos em que os atos a realizar em sede de processo executivo ou de insolvência referentes a vendas e entregas judiciais de imóveis sejam suscetíveis de causar prejuízo à subsistência do executado ou do declarado insolvente,	Quando a suspensão requerida cause prejuízo grave à subsistência do exequente ou um prejuízo irreparável

	<p style="text-align: center;">desde que o executado/insolvente requeira a suspensão da sua prática</p>	
--	---	--

Por último, cumpre referir as alterações constantes desta Lei a outros diploma legais que têm também influência nos tribunais⁵⁰, como sucede com a Lei

⁵⁰ Há também uma alteração, pelo Art. 4.º desta Lei, ao Art. 14.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de Março, que passa a ter a seguinte redação: “1 - A declaração emitida por autoridade de saúde a favor de sujeito processual, parte, seus representantes ou mandatários, que ateste a necessidade de um período de isolamento destes por eventual risco de contágio do COVID-19 considera-se, para todos os efeitos, fundamento para a alegação do justo impedimento à prática de atos processuais e procedimentais que devam ser praticados presencialmente no âmbito de processos, procedimentos, atos e diligências que corram os seus termos nos tribunais judiciais, tribunais administrativos e fiscais, tribunais arbitrais, Ministério Público, julgados de paz, entidades de resolução alternativa de litígios, cartórios notariais, conservatórias, serviços e entidades administrativas, no âmbito de procedimentos contraordenacionais, respetivos atos e diligências e no âmbito de procedimentos, atos e diligências regulados pelo Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, e demais legislação administrativa. 2 - A declaração referida no número anterior constitui, igualmente, fundamento de justificação de não comparecimento em qualquer diligência processual ou procedural, bem como do seu adiamento, no âmbito dos processos e procedimentos referidos no número anterior. 3 - O disposto nos números anteriores é, com as devidas adaptações, aplicável aos demais intervenientes processuais ou procedimentais, ainda que meramente acidentais. 4 - A declaração referida no n.º 1 considera-se também, para todos os efeitos, fundamento para a alegação do justo impedimento à prática de atos processuais e procedimentais que podem ser praticados remotamente quando o sujeito não tenha acesso a meios de comunicação à distância ou esteja incapacitado por infecção por COVID-19 para os praticar, no âmbito dos processos, procedimentos, atos e diligências referidos nesse número”. Esta alteração visa permitir que a figura do justo impedimento possa também ser utilizada nos casos de isolamento em relação à “prática de atos processuais e procedimentais que podem ser praticados remotamente quando o sujeito não tenha acesso a meios de comunicação à distância ou esteja incapacitado por infecção por COVID-19 para os praticar”, sendo que se concorda com PAULO PIMENTA, *Prazos, diligências, processos e procedimentos em época de emergência de saúde pública (DL n.º 10-A/2020, de 13 de março, Lei n.º 1-A/2020, de 19 de Março, e Lei n.º 4-A/2020, de 6 abril)*, consultado em <https://www.direitoemdia.pt/magazine/show/68>, quando refere a pouca importância prática deste diploma legal, escrevendo que “o que constava daqueles dois preceitos nada adiantava ao que já era possível obter pela normal aplicação das regras gerais, quer em matéria de justo impedimento (art. 140.º do CPC), quer em matéria de suspensão de prazos (art. 138.º do CPC). Quanto ao justo impedimento, fazer depender o seu reconhecimento de declaração emitida por autoridade de saúde iria ter por efeito sobrecarregar os hospitais e os centros de saúde com pedidos dessa natureza, o que era inconciliável com as indicações no sentido de os cidadãos reduzirem a sua circulação e de só em última instância se deslocarem aos hospitais e a outros serviços de saúde. Quanto à suspensão de prazos, estabelecer que isso só ocorreria no caso de as instalações estarem encerradas, significaria criar uma situação de absoluta incerteza, pois implicaria, em cada momento, saber se este ou aquele tribunal estava encerrado, com a agravante de que, em regra, nenhum tribunal

n.º 9/2020, de 10 de abril⁵¹, cujo Art. 10.º, por força do Art. 3.º desta nova Lei, "passa a ter a seguinte redação: «Artigo 10.º [...] A presente lei cessa a sua vigência na data a fixar em lei que declare o final do regime excepcional de medidas de flexibilização da execução das penas e das medidas de graça no âmbito da prevenção, contenção, mitigação e tratamento da infecção epidemiológica por SARS-CoV-2 e da doença COVID19.»⁵².

Esta alteração serve, aparentemente, para prevenir possíveis inconstitucionalidades orgânicas decorrentes de ser um "simples" decreto-lei a cessar a vigência desta lei (tratando-se de matéria de competência legislativa da Assembleia da República – Art. 161.º, n.º 1, al. f) da Constituição da República Portuguesa), mantendo-se ainda questões relativas à sua inconstitucionalidade material, desde logo por violação do princípio da igualdade, dado que, como escreve JORGE ALVES CORREIA, "parece violar o princípio da igualdade o facto de o legislador, prevendo que a Lei do Perdão vigore até à "data fixada pelo DL previsto no n.º 2 do art. 7.º da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, o qual declara o termo da situação excepcional de prevenção, contenção, mitigação e tratamento da infecção

estaria realmente encerrado, pois sempre teriam de ser acautelados serviços relativos a processos urgentes, o levava à conclusão de que, na prática, dificilmente haveria suspensão de prazos. Numa palavra: apesar dos sinais do terreno e apesar das expectativas criadas, o DL n.º 10-A/2020 foi uma oportunidade perdida, pois deixou tudo na mesma, apesar de, a cada dia, a situação se ir agravando".

⁵¹ Sobre esta lei e as várias dúvidas que a sua aplicação prática suscita, v. PEDRO SOARES DE ALBERGARIA, *Nótula sobre o âmbito objetivo e subjetivo da obrigação de reexame dos pressupostos da prisão preventiva na L 9/2020, de 10 de abril*, disponível em <http://julgargpt/wp-content/uploads/2020/04/20200411-ARTIGO-JULGAR-Lei-9-2020-e-pris%C3%A3o-preventiva-Pedro-Soares-de-Albergaria-v2.pdf>; NUNO BRANDÃO, *A libertação de reclusos em tempos de COVID-19. Um primeiro olhar sobre a Lei n.º 9/2020, de 10/4*, retirado de <http://julgargpt/a-libertacao-de-reclusos-em-tempos-de-covid-19-um-primeiro-olhar-sobre-a-lei-n-0-92020-de-104/>; JOSÉ QUARESMA, *Regime excepcional de flexibilização da execução das penas e das medidas de graça, no âmbito da pandemia da doença covid-19* in AA.VV, *Estado de Emergência – Covid-19 – Implicações na Justiça*, disponível em http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/eb_Covid19.pdf; e o artigo de opinião de JORGE ALVES CORREIA, *Lei do perdão: riscos, dúvidas e incongruências*, consultado em <https://www.publico.pt/2020/04/14/sociedade/opiniao/lei-perdao-riscos-duvidas-incongruencias-1912116>.

⁵² Sendo que a sua redação original era a seguinte: "A presente lei cessa a sua vigência na data fixada pelo decreto-lei previsto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, o qual declara o termo da situação excepcional de prevenção, contenção, mitigação e tratamento da infecção epidemiológica por SARS-CoV-2 e da doença COVID-19".

epidemiológica por SARS-CoV-2 e da doença covid-19” (art. 10.º), limite a aplicação do perdão às decisões condenatórias transitadas em julgado até ao dia anterior ao da entrada em vigor (artigo 2.º, n.º 7). Ora, qual a razão de *tratar diferentemente* os condenados cuja sentença condenatória transitou em julgado no dia 10 de abril daqueles cuja sentença condenatória transitou em julgado no dia 11 ou 12 de abril, enquanto se mantém em vigor esta lei de clemência? Ainda que se trate de *opções políticas* mitigadas com critérios jurídicos, as mesmas não devem conduzir a tratamentos ostensivamente *desiguais*⁵³.

Quanto aos prazos administrativos⁵⁴, o Art. 5.º desta nova Lei dispõe que:

“1– Os prazos administrativos cujo termo original ocorreria durante a vigência do regime de suspensão estabelecido pelo artigo 7.º da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, na sua redação original e na redação dada pela Lei n.º 4-A/2020, de 6 de abril, consideram-se vencidos no vigésimo dia útil posterior à entrada em vigor da presente lei. 2– Os prazos administrativos cujo termo original ocorreria após a entrada em vigor da presente lei, caso a suspensão referida no número anterior não tivesse tido lugar, consideram-se vencidos: a) No vigésimo dia útil posterior à entrada em vigor da presente lei caso se vencessem até esta data; b) Na data em que se venceriam originalmente caso se vencessem em data posterior ao vigésimo dia útil posterior à entrada em vigor da presente lei. 3– O disposto no presente artigo não se aplica aos prazos das fases administrativas em matéria contraordenacional”.

⁵³ JORGE ALVES CORREIA, *ob. e loc. cit.*, itálico do autor, propendendo-se, sem ter estudado a fundo esta questão, para concordar com esta posição.

⁵⁴ V. sobre as repercussões na atividade administrativa e na jurisdição administrativa e tributária da situação de pandemia, TIAGO BRANDÃO DE PINHO, *A situação excepcional causada pela Covid-19 e a legislação do estado de emergência: algumas nótulas sobre os impactos na jurisdição tributária*, FERNANDO DUARTE, *A situação excepcional causada pela covid-19 e a legislação do estado de emergência: algumas notas sobre os impactos em matéria de procedimento e processo administrativo*, ambos constantes de AA.VV, *Estado de Emergência – Covid-19 – Implicações na Justiça*, disponível em http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/eb_Covid19.pdf, e JOSÉ DUARTE COIMBRA/MARCO CALDEIRA/TIAGO SERRÃO, *Direito Administrativo na Emergência – Organização Administrativa, Procedimento Administrativo, Contratação Pública e Processo Administrativo na resposta à COVID-19*, adquirido como e-book a partir de <https://www.almedina.net/direito-administrativo-na-emergencia-organiza-o-administrativa-procedimento-administrativo-contrata-o-p-publica-e-processo-administrativo-na-resposta-covid-19-1587138320.html>.

Este artigo aplica-se, aparentemente, unicamente a prazos administrativos, isto é, a prazos que decorram em procedimentos administrativos (mas não nas “fases administrativas em matéria contraordenacional” – n.º 3 e não também relativamente a prazos judiciais) e que tenham ficado suspensos nos termos do Art. 7.º da Lei n.º 1-A/2020, considerando-se esses prazos como vencidos:

- se o termo original devesse ter ocorrido durante a vigência do regime de suspensão determinado por essa lei, “no vigésimo dia útil posterior à entrada em vigor da presente lei” (n.º 1);
- se o termo original devesse ter ocorrido após a entrada em vigor da nova lei “caso a suspensão referida no número anterior não tivesse tido lugar”, “a) No vigésimo dia útil posterior à entrada em vigor da presente lei caso se vencessem até esta data; b) Na data em que se venceriam originalmente caso se vencessem em data posterior ao vigésimo dia útil posterior à entrada em vigor da presente lei” (n.º 2).

Desta forma, “No que diz respeito ao caso particular dos prazos administrativos, igualmente suspensos desde o transato dia 09 de março, os mesmos terminarão no 20.º (vigésimo) dia útil posterior à publicação da alteração, a não ser que terminassem posteriormente, altura em que terminam nessa data. Não obstante a redação do legislador seja equívoca ao utilizar o vocábulo “prazos vencidos» que pode gerar a dúvida se começam a contar ou terminam ao 20.º (vigésimo) dia, o sentido pretendido é o indicado, ou seja, terminam no 20.º (vigésimo) dia útil após a publicação da lei”⁵⁵.

Finalmente o Artigo 6.º desta Lei, relativo, como consta da sua epígrafe, a “Prazos de prescrição e caducidade”, dispõe que “Sem prejuízo do disposto no artigo 5.º, os prazos de prescrição e caducidade que deixem de estar suspensos por força das alterações introduzidas pela presente lei são alargados pelo período de tempo em que vigorou a sua suspensão”, sendo sempre necessário futuramente

⁵⁵ ANTÓNIO JAIME MARTINS, *Desconfinamento dos Tribunais e dos Prazos*, disponível em <https://jornaleconomico.sapo.pt/noticias/desconfinamento-dos-tribunais-e-dos-prazos-588884>.

considerar o “período de tempo em que vigorou a sua suspensão”, o que vai levar a que, durante muitos anos, se tenha de ter sempre em conta esse período de suspensão, levantando também muitas questões quanto ao âmbito de aplicação dessa suspensão, dado que o teor do artigo em que foi prevista a suspensão não é nada esclarecedor a esse respeito.

Este artigo é, aparentemente, uma (má) resposta às interrogações formuladas por MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA⁵⁶ relativamente à proposta de lei inicial⁵⁷, em que nada se dispunha a este respeito, escrevendo o mesmo que “parece que seria avisado que o legislador, em vez de repor de forma tácita o decurso dos prazos de prescrição e de caducidade, tomasse algumas cautelas, essencialmente porque podem surgir dúvidas quanto ao regime desses prazos a seguir à revogação do art. 7.º L 1-A/2020”, dado que “Melhor solução seria estabelecer, em consonância com o disposto no art. 321.º, n.º 1, CC, que o alargamento dos prazos de prescrição e caducidade só se verifica em relação aos prazos que, em 10/3, estivessem nos últimos três meses ou que os tivessem atingido durante a vigência do art. 7.º, n.º 4, L 1-A/2020. Para estes prazos, poder-se-ia estabelecer que eles só voltariam a correr depois de x tempo a partir da revogação do art. 7.º L 1-A/2020 (por exemplo, após 30 ou 45 dias). Isso protegeria quem pode ser afetado pela cessação da suspensão do prazo de prescrição ou de caducidade e impediria a interpretação de que todo

⁵⁶ M. TEIXEIRA DE SOUSA, *Nova alteração à L 1-A/2020, de 19/3*, consultado em <https://blogippc.blogspot.com/2020/05/nova-alteracao-l-1-a2020-de-193.html>, bem como já antes, M. TEIXEIRA DE SOUSA/J. H. DELGADO DE CARVALHO, *As medidas excepcionais e temporárias estabelecidas pela L 1-A/2020, de 19/3 (repercussões na jurisdição civil)*, retirado de <https://drive.google.com/file/d/18uig2uGf7BCZEMC2zcHBM8EhJCZYow0V/view>, em que já se referia que “o ideal seria que o legislador, no diploma em que vier a fixar o termo da situação de exceção (art. 7.º, n.º 2, L 1-A/2020), atalhasse qualquer discussão infundável sobre a suspensão dos prazos de prescrição e de caducidade que se encontra estabelecida no art. 7.º, n.os 3 e 4, L 1-A/2020. Uma solução possível (e muitas outras – e melhores – existirão) seria consagrar nesse diploma que a todos os prazos de prescrição e de caducidade que estejam em curso no momento da entrada em vigor desse diploma e que terminem no ano subsequente a essa vigência (ou outro prazo considerado adequado) se acrescenta um certo prazo, a definir na altura pelo legislador. Desejavelmente, este prazo deve ser próximo da duração da situação de exceção, mas consistir num “número redondo” (30, 45, 90 dias, por exemplo)” – p. 8.

⁵⁷ Consultável em <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=44790>.

e qualquer prazo que estivesse em curso no dia 10/3 está alargado até à sua definitiva consumação”⁵⁸.

3. Conclusão

A presente situação de pandemia, nunca experimentada recentemente, levaria sempre a uma grande necessidade de alterações legislativas (e de regimes legais provisórios e excepcionais), mas não se esperaria (nem seria nunca minimamente desejável) que as mesmas fossem tão pouco claras e de difícil aplicação prática e que mudassem de forma tão radical (de um extremo ao outro do espectro de formas de realização de diligências processuais) em tão pouco tempo.

Assim, o legislador deixou, inopinadamente, de privilegiar a realização de diligências processuais à distância, que deixam de ser a forma preferencial de realização das mesmas, voltando-se, em força, às diligências presenciais, demonstrando o legislador também uma grande desconfiança sobre as virtudes da “justiça à distância” (maior até do que o próprio “legislador ordinário”, o que não deixa de ser estranho em tempos que são verdadeiramente extraordinários).

Se é verdade que haverá casos, mais complexos e de maior dificuldade na apreciação da prova, em que será sempre necessário que as diligências probatórias se realizem, se possível, com todos os intervenientes presentes fisicamente⁵⁹, também é verdade que haveria muitas dessas diligências probatórias que se poderiam efetuar à distância (desde que fossem dadas mais condições para o efeito, o que não tem sucedido, desde logo quanto ao número de salas de audiência

⁵⁸ V. também, concordando com a posição de MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, JOSÉ DUARTE COIMBRA/MARCO CALDEIRA/TIAGO SERRÃO, *ob. cit.*, p. 134.

⁵⁹ Embora seja muito difícil a realização de julgamentos em salas de audiência com janelas abertas (quando estas existem, dado que há vários tribunais, mesmo muito recentes, em que se preferiu, inexplicavelmente, não dotar as salas de janelas e luz natural) para permitir a circulação de ar e com todas as pessoas presentes envergando, horas a fio, equipamentos de proteção individual e com necessidade de desinfecção contínua de instalações, pelo que será praticamente impossível retomar o mesmo ritmo de realização e duração de diligências que se tinha anteriormente.

virtuais disponibilizadas, bem como quanto à própria largura de rede, que vem causando problemas na audição dos intervenientes processuais), evitando deslocações e concentrações de pessoas nos tribunais.

Em vez de adotar um regime claro e que desse alguma plasticidade e ductilidade, através do recurso a critérios simples e de fácil aferição, ao julgador para decidir a forma concreta da realização das diligências processuais, preferiu-se utilizar cláusulas demasiado gerais e uma distinção entre vários tipos de diligências e de produção de meios de prova (e até entre intervenientes processuais *lato sensu*) nem sempre fácil de efetuar e compaginar (e que suscitará questões complexas quanto a julgamentos já iniciados no âmbito das duas anteriores redações da Lei n.º 1-A/2020).

Por seu lado e quanto às condições sanitárias e de segurança dos tribunais, o legislador basta-se com o manifestar de boas intenções sobre a sua existência, quando se sabe que, na prática, a disponibilização de equipamentos de proteção individual tem recorrido a materiais de má qualidade e em número insuficiente e a limpeza das instalações dos tribunais não tem, muitas vezes, sofrido qualquer alteração e reforço.

De resto, estas alterações visam mais proteger os advogados⁶⁰, tendo a maior parte das mesmas surgido já na Assembleia da República⁶¹, mormente no que diz respeito à possibilidade que lhes é concedida (tal como às partes que representam e a outros intervenientes processuais) de não se deslocarem ao tribunais (e de fazer depender do seu acordo, o local a partir do qual se podem realizar algumas diligências de prova), o mesmo não sucedendo no caso de magistrados e funcionários judiciais, podendo também dar origem a diligências processuais

⁶⁰ O que, em si, é louvável, mas deveria ser sempre conjugado com a inclusão de todos aqueles que trabalham diariamente nos tribunais e com a criação de condições de segurança e sanitárias para a realização de diligências processuais presenciais nos tribunais, não apenas da criação de planos sem grande adesão à realidade e a adoção de medidas que, depois e na prática, não são concretizadas ou esfumam-se com o passar dos dias.

⁶¹

Cfr.

<https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=44790>.

híbridas, com mandatários judiciais presentes e outros à distância, de difícil realização e conjugação prática.

Procurou-se, pois, na medida do possível, dar algumas pistas e chaves para a interpretação e a aplicação concreta deste novo regime (que não será nada fácil), embora possa também suceder que este diploma legal seja ainda, de novo, alterado (ou objeto de novas normas interpretativas), dado que, voltando ao início deste texto e como sucede com os juristas, “Os filósofos têm apenas *interpretado* o mundo de maneiras diferentes; a questão, porém, é *transformá-lo*”⁶², estando esta parte final de novo na mão do poder legislativo.

O sistema judicial português nunca deixou de se manter em funcionamento, apesar de todas as dificuldades que vem enfrentando para o efeito e que conduziram à paragem da tramitação de grande parte dos processos, situação que agora deverá, paulatinamente, ser revertida, para o que esta lei poderia ter dado um muito maior e melhor contributo.

Hoje, mais do que nunca, é importante preservar a independência e a efetividade da atuação do sistema judicial, face até ao grande número de processos judiciais que vão surgir em virtude da pandemia e dos seus reflexos na vida de todos nós⁶³, no que pressupõe também a autonomia do próprio sistema jurídico que

⁶² KARL MARX, *Teses sobre Feuerbach*, na tradução para português disponível em <https://www.marxists.org/portugues/marx/1845/tesfeuer.htm>, itálicos do autor.

⁶³ Havendo necessidade, como vai suceder em Espanha e como já se referiu no anterior artigo, de um verdadeiro “plano de choque”, que não existe, nem aparentemente ainda foi sequer pensado, em Portugal, com uma evidente necessidade de reforço da rede informática do Ministério da Justiça, de aumento e melhoria dos meios para a realização de diligências processuais à distância e formação prática para o efeito de todos os que vão participar nas mesmas. É também preciso efetuar o levantamento da situação concreta dos vários tribunais/juízos (quanto, além do mais, a diligências adiadas e não marcadas por jurisdição, avaliação da evolução das pendências e dos processos entrados), com o estudo da eventual criação de equipas de juízes (e oficiais de justiça) destinadas a acorrer às maiores dificuldades que vão surgir nalgumas jurisdições (como, desde logo, no comércio, mas também no cível, família e menores e trabalho) e com adoção de incentivos para a extinção da instância por desistência, confissão ou acordo, com redução/dispensa/devolução das custas e benefícios fiscais para as partes que façam findar processos, por essa via, antes do julgamento. Dever-se-iam também prever legalmente medidas processuais de simplificação e agilização, com a criação da possibilidade de dispensa, em todos os casos, de diligências processuais, como a título de exemplo, audiências prévias em processo civil e audiências de parte em processo do trabalho, eventual redução dos meios de prova e da fundamentação de facto e de direito ou só prevendo a sua fundamentação completa se alguma parte pretender recorrer da

aplica e que é criado pelo poder legislativo, uma vez que a “Autonomia não adquire, exclusivamente, só por si, um sistema jurídico. É, meramente, autónoma, na medida em que os procedimentos institucionalizados para a jurisdição e para a legislação, garantem uma formação imparcial, da opinião e da vontade, proporcionando, do mesmo modo, o seu ingresso no direito e na política, nesta via de uma racionalidade moral de procedimento. Não existe um direito autónomo sem uma democracia realizada”⁶⁴.

decisão final, e a criação de regras processuais de concretização das diligências à distância, evitando também nulidades futuras a serem invocadas em sede de recurso e a eventual repetição de diligências anuladas. Finalmente, seria também importante a existência de diplomas legais que fixem, desde já, soluções equitativas e adequadas para os muitos litígios substantivos decorrentes da pandemia e das suas repercussões, dado que muitas dessas soluções não resultam já evidentes ou claras dos textos legais atuais, em particular quanto aos muitos dos conflitos de consumo que já existem ou vão ainda surgir.

⁶⁴ JÜRGEN HABERMAS, *Direito e Moral*, trad. portuguesa, Lisboa, 1999, p. 111.